Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1985
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0009275-38.2018.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **EDITORA O DIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se sobre a petição apresentada pela recuperanda contendo o pedido de prorrogação do "*stay period*":

Inicialmente, esta Administradora Judicial ressalta que o prazo de 180 dias do denominado *stay period*, visa permitir que o Plano de Recuperação Judicial seja submetido à votação em Assembleia Geral de Credores. Assim, se computarmos cada um dos prazos do processo recuperacional — 15 dias para apresentação das habilitações e divergências ao administrador judicial; 45 dias para consolidação da relação de credores pelo administrador judicial; 60 dias para apresentação do plano; 30 dias para apresentação de objeções ao plano; dentre outros — não é difícil perceber e identificar que o prazo de 180 dias se amolda à expectativa de submeter o referido plano à votação.

Ademais, na esteira do que ora se discute, é imperioso lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento pela possibilidade de prorrogação do *stay period*, ainda que trazido pela Lei nº 11.101/2005 como um prazo improrrogável,

TJRJ CAP EMP06 201806085335 16/08/18 16:20:00139342 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1986
Carimbado Eletronicamente

justamente pelo fato de nem sempre ser possível realizar a assembleia geral de credores dentro dos 180 dias.

Dessa forma, considerando a natureza do prazo de suspensão a que alude o art. 6º § 4º da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial vem se manifestar no sentido do deferimento do pleito que ora se apresenta uma vez que, não tendo a recuperanda dado causa à qualquer atraso processual que implicasse em descompasso entre o *stay period,* os prazos previstos em lei e a futura votação em Assembleia Geral de Credores, imperioso se torna o atendimento ao princípio fundamental pela qual a lei de recuperação e falência prima, qual seja, o princípio da preservação da empresa, que visa permitir o seu soerguimento / reestruturação.

Prova do alegado acima, é que o atraso na publicação do art. 52 § 1º da lei 11.101/2005 não fora infundado, tal demora ocorreu, pura e simplesmente, pela admissão da recuperanda em rever a divisão de pagamento dos créditos trabalhistas, que antes estava bipartido entre classes I e III por limite de valor. Entretanto, após sugestão desta Administradora Judicial, bem como de orientação do juízo, tal questão fora revista a fim de evitar grande prejuízo a parte de credores daquela classe.

Vale ressaltar que, o edital do Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 foi objeto de publicação, bem como o do Art. 7º, § 2º e Art. 53 da referida lei estão em vias de publicação, restando apenas o pagamento das custas judiciais, **em razão do pedido de expedição de identificador para o seu devido recolhimento na peça de apresentação da lista de credores por esta AJ, reiterado, ainda, no derradeiro relatório de atividades.**

Contudo, tendo em vista encontrar-se o tema ainda em ampla discussão, e visando evitar prejuízo aos credores, esta Administradora Judicial opina favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period* apenas até a data da AGC, face a proximidade de possibilidade de realização da mesma, pela fase processual que encontra-se a presente recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1987
Carimbado Eletronicamente

Para ilustrar o exposto acima, com o pagamento do ID dos editais a que alude o art 7º § 2º e art. 53 da lei 11.101/2005, e após o transcurso do prazo para a apresentações de objeções (30 dias), teremos apenas a pendência de análise das habilitações e impugnações. Assim, estima-se que, até o fim do presente ano já exista a fixação de datas para a 1ª e 2ª convocação da AGC.

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência que **seja deferido parcialmente o pedido de prorrogação do *stay period* apenas até a data de realização da Assembleia Geral de Credores, prestigiando a sociedade empresária recuperanda e o princípio da preservação da empresa, no entanto, sem permitir o mau uso do instituto e sua extensão por período superior ao estritamente necessário**.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2018.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261